



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726058/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.416 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDUARDO FREITAS PARANHOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA

A competência tributária é atribuída constitucionalmente aos entes federados para instituir tributos. No caso da União, essa competência encontra-se definida no artigo 153 da Carta da República.

Assim, é da União a competência tributária plena para instituir, arrecadar, fiscalizar e cobrar o Imposto de Renda, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 6º do Código Tributário Nacional

Não há que se confundir a competência tributária com a repartição da sua receita, estabelecida no art. 157, inciso I, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

INEXISTÊNCIA DE CONDUTA HÁBIL PARA APLICAÇÃO DA MULTA.

É de se acolher o pleito do contribuinte, uma vez que este foi induzido a erro pela fonte pagadora, que tratou esses rendimentos como isentos, inclusive nos comprovantes fornecidos. Nesse sentido dispõe a Súmula nº73 do CARF.

RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DA BAHIA. NÃO OCORRÊNCIA

Não procede a alegação, pois o contribuinte, na qualidade de beneficiário dos rendimentos, não pode se furtar da tributação do imposto porque a fonte pagadora não procedeu à retenção. É neste sentido a disciplina da Súmula CARF nº 12.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se da apreciação das demais questões postas no Recurso Voluntário de fls. 88 a 126, interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 15-27.152 (fls. 79/84):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da exigência de Crédito Tributário de Auto de Infração (fls. 03/10) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos calendário de 2004, 2005 e 2006, no valor total de R\$ 144.341,28, incluída a multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora (Demonstrativo Consolidado – fl. 02).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05/10) o Crédito Tributário foi constituído em razão do Sujeito Passivo ter classificado indevidamente, nas Declarações de Ajuste Anual, como sendo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, pagos em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Conforme o Auditor Fiscal as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, uma vez que decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, estando, consequentemente, sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Complementa o Auditor Fiscal dizendo que na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, conforme despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Informa também que foi atendido o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.

Cientificado do Lançamento Fiscal em 15/11/2009 (AR – fl. 38), o Contribuinte apresentou, tempestivamente, sua Impugnação de fls. 40 a 74 em 20/11/2009.

O processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, que, através do Acórdão nº 15-27.152, decidiu pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Cientificado do Acórdão da DRJ/SDR, via correio (AR – fl. 127), em 25/07/2011, tempestivamente, em 28/07/2011, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 88 a 126, onde, em síntese, alegava que:

1. A União não detém legitimidade para cobrar imposto de renda incidente sobre valores pagos por ente público estadual, o qual deve ser recolhido aos cofres dos Estados, na forma do art. 157, I, da Constituição da República;
2. É incabível a aplicação da multa de ofício sobre o imposto lançado, pois o contribuinte agiu de acordo com a Lei do Estado da Bahia nº 8.730/2003, que asseverou que os rendimentos controvertidos eram isentos do imposto de renda, sendo certo que o próprio Ministério da Fazenda, em resposta à consulta feita pela Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, ratificou a inaplicabilidade da referida multa;
3. Há um equívoco na metodologia de apuração do imposto para o caso vertente, que deveria ter considerado as tabelas vigentes no ano em que a diferença de URV tivesse sido recebida, agregando-a aos demais rendimentos do contribuinte, o que não foi feito no presente caso;
4. A fiscalização utilizou como base de cálculo todo o valor percebido a título de diferença de URV (principal, correção monetária e juros de mora), quando é cediço na jurisprudência pátria que os juros de mora não estão submetidos ao campo de incidência do imposto de renda, por terem caráter indenizatório;
5. A presente ação fiscal violou o Princípio Constitucional da Isonomia, pois os magistrados federais receberam a multicitada parcela indenizatória, e, na forma da Resolução STF nº 245/2002, não sofreram qualquer admoestação por parte da Administração Tributária Federal.

O Processo foi encaminhado para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF onde a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento decidiu por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, tornando insubsistente o auto de infração, conforme ementa do Acórdão nº 2102-01.746 (fls. 130/138):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AOS MAGISTRADOS DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003 pagou as diferenças de URV aos membros da magistratura local, as quais, no caso dos membros do ministério público federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos membros da magistratura da Bahia, na forma da Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificado do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 140/154), tempestivo, alegando que o Acórdão recorrido merece ser reformado, tendo em vista que a concepção aludida diverge das interpretações proferidas nos Acórdãos Paradigmas nº 2202-01.274 (fls. 155/167) e nº 2202-01.208 (fls. 168/176) da 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF.

No Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (fls. 178/179) é reconhecida a divergência entre o Acórdão recorrido e paradigmas e delimita a controvérsia apresentada pela Recorrente à tributação das diferenças de rendimentos pagos aos membros dos Ministérios Públicos Estaduais.

Sem terem sido apresentadas contrarrazões, o processo foi encaminhado à 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF onde, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, dado

provimento com retorno dos autos à turma a quo, para apreciação das demais questões postas no Recurso Voluntário, conforme ementa do Acórdão nº 9202-001.464 (fls. 186/202):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
DIFERENÇAS DE URV. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.
NATUREZA TRIBUTÁVEL*

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", inclusive os juros remuneratórios sobre elas incidentes, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou procedente o Recurso Especial interposto pela Fazenda, determinando o retorno dos autos à turma *a quo*, para apreciação das demais questões postas no recurso voluntário (fls. 186/202).

O Acórdão n.º 9202004.464 da CSRF firmou entendimento pela correta exigência do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, sobre os valores pagos a título de URV, em trinta e seis parcelas, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08/09/2003, por considerar a natureza das verbas analisadas como diferenças salariais, e não sendo de natureza indenizatória, determinando ainda a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Necessário então se faz a análise das questões não apreciadas, conforme postas no Recurso Voluntário de fls. 88/126.

Ilegitimidade da União Federal

Segundo o contribuinte, a União é parte ilegítima para exigir o tributo ora em debate pois o produto do crédito tributário que deu origem ao presente processo é de “propriedade” da Fazenda Pública do Estado da Bahia, cabendo somente a ele protestar pelo seu pagamento.

A competência tributária é atribuída constitucionalmente aos entes federados para instituir tributos. No caso da União, essa competência encontra-se definida no artigo 153 da Carta da República:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Assim, é da União a competência tributária plena para instituir, arrecadar, fiscalizar e cobrar o Imposto de Renda, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 6º do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Não há que se confundir a competência tributária com a repartição da sua receita, estabelecida no art. 157, inciso I, da Constituição Federal. A repartição da receita em nada afeta a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo.

No caso do Imposto de Renda, a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda é da União, a teor do disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal.

Dessa forma, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da União reclamada pelo contribuinte.

Inexistência de conduta hábil à aplicação da multa

O Recorrente alega que nada mais fez senão seguir fielmente a legislação pertinente (Lei Ordinária do Estado da Bahia nº 8.730/2003), que classificou as verbas de URV como de natureza indenizatória, tendo a fonte pagadora apresentado a recomposição devida com a informação da natureza indenizatória da verba, isenta de IRPF, razão porque ocorreu um erro escusável, na medida em que o contribuinte seguiu orientações da fonte pagadora.

Destaca que o Ministério da Fazenda, em resposta à consulta administrativa feita pela presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestou-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, haja vista a boa-fé dos autuados (fls. 94/95).

Pleiteia pela exclusão da multa de 75% (setenta e cinco por cento) por não ter cometido qualquer infração.

Assiste razão ao contribuinte.

Sobre a multa de ofício, é de se acolher o pleito do contribuinte, uma vez que este foi induzido a erro pela fonte pagadora, que tratou esses rendimentos como isentos, inclusive nos comprovantes fornecidos (fls. 17/20).

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº73 do CARF:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Responsabilidade exclusiva do Estado da Bahia

Assevera que o Estado da Bahia, na qualidade de substituto tributário pelo IRPF responde pelo pagamento caso não tenha realizado a retenção.

Não procede referida alegação. Isso porque o contribuinte, na qualidade de beneficiário dos rendimentos, não pode se furtar da tributação do imposto porque a fonte pagadora não procedeu à retenção.

É neste sentido a disciplina da Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Dessa forma, não deve ser acatado o argumento aduzido no Recurso Voluntário.

Nulidade do lançamento – forma inadequada de apuração da base de cálculo do tributo lançado

Aduz o recorrente que o cálculo do imposto devido não deveria ocorrer sobre a totalidade dos valores recebidos nos anos de 2004, 2005 e 2006, mas sim sobre os valores mensais em que o pagamento seria realizado (1994 a 2001), colacionando entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao regime de competência para a tributação dos valores recebidos, há que se adotar o entendimento definido em decisão de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1118429/SP), conforme determinação do parágrafo 2º do artigo 62 da Portaria MF 343/2015 (RICARF).

Ocorre que no presente caso, de acordo com o lançamento e cálculo do imposto devido (fl. 6), foi levado em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, de acordo com o demonstrativo do Imposto de Renda apurado (fl. 10):

O cálculo do Imposto de Renda devido está demonstrado no Anexo I, composto de folha única, parte integrante e indissociável de Auto de Infração, elaborado em obediência ao Despacho do Ministro da Fazenda de 11 de maio de 2009, que aprova o PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, que dispõe que no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Assim, tendo em vista que o lançamento levou em consideração a forma de cálculo pleiteada pelo contribuinte, não deve ser conhecida referida matéria por falta de interesse processual.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, nego as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.